

A AÇÃO COLETIVA PASSIVA: UMA ANÁLISE DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS PASSIVAS COLETIVAS

DEFENDANT CLASS ACTION: AN ANALYSIS OF DEFENDANT CLASS LEGAL SITUATIONS

Letícia Gonçalves Valfré e Silvia Dutary Peres

Resumo: O presente artigo aborda os principais aspectos da ação coletiva passiva. Começando pela conceituação do instituto, estuda-se os dispositivos legais que asseguram a sua aplicação. Em seguida, faz-se uma análise dos legitimados de acordo com o sistema *ope legis* e *ope judicis*, dos critérios para a escolha do foro competente, da formação da coisa julgada e da liquidação e execução da sentença coletiva passiva. Por fim, examina-se casos concretos em que se percebe a aplicação da demanda coletiva passiva no Brasil. A elaboração deste texto permitiu concluir que, apesar da ausência de normatização, esse instituto faz-se presente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo a doutrina e a jurisprudência, ainda esparsa, contribuído para a consolidação de suas particularidades e pertinente utilização.

Palavras-chave: Ação coletiva passiva; Legitimidade; Competência; Coisa Julgada; Liquidação.

Abstract: *This article approaches the main aspects of passive class action. Starting with the concept of the institute, it is studied the legal basis that assure its application. Next it is provided an analysis of the legitimated according to the systems of ope legis and ope judicis, of the criteria for the choosing the competent forum, of the formation of the res judicata and of the liquidation and execution of the passive collective judgment. Finally, it is examined concrete cases in which the passive class demand applies here in Brazil. The achievement of this study allowed to conclude that, in spite of the lack of legal rules, this institute is present in the Brazilian legal system and that doctrine and jurisprudence, still sparse, contributed to the consolidation of its peculiarities and pertinent use.*

Keywords: *Defendant class action; Legitimacy; Competency; Res judicata; Liquidation.*

Sumário: 1. Introdução; 2. Aspectos gerais; 3. Legitimidade; 4. Competência; 5. Direitos coletivos e coisa julgada; 6. Liquidação e execução de sentença coletiva passiva; 7. Análise de casos concretos no ordenamento jurídico brasileiro; 8. Considerações finais; 9. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Em cena as ações coletivas, ressurgiu reflexão de longa data referente a um viés daquelas: as ações coletivas passivas. Bastante já se estuda e aplica em relação às ações coletivas ativas; porém, pouco se aprofunda em referência às ações coletivas passivas.

O provável motivo do esquecimento reflexivo seria a inexistência de previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, a despeito de constituir um instrumento com bastante repercussão internacional, sendo amplamente estudado e difundido pelos Estados Unidos da América.

Para mais, não se pode ignorar que a doutrina e, principalmente, a jurisprudência já aceitam o instituto, havendo, inclusive, sua aplicação em variados casos concretos. Nesse sentido, propõe-se aqui trazer breve compreensão do instrumento e, ainda, demonstrar como já é aceito pela jurisprudência brasileira, de modo a inspirar maiores reflexões a respeito do tema.

2. ASPECTOS GERAIS

A ação coletiva passiva se observa quando no polo passivo da ação está uma coletividade ou um grupo, sendo a causa relativa a interesse social e haja um legitimado extraordinário para representar o sujeito passivo. Na visão de Didier Jr. e Zaneti Jr., pode ser classificada em original ou derivada.¹

A ação coletiva passiva original é aquela em que não há vinculação a nenhum outro processo anterior. A forma derivada, por sua vez, dá-se quando, em decorrência de processo coletivo

¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 4. p. 494.

ativo pretérito, o réu propõe uma ação de rescisão da sentença ou ação cautelar incidental, ambos relativos ao primeiro processo coletivo ativo.

Apesar de estar expressamente prevista no ordenamento jurídico norte-americano, não contém previsão legal no regime brasileiro. Não é possível cogitar, no entanto, que a omissão legislativa indique a inadmissibilidade ou inexistência da ação coletiva passiva. Tal prática configuraria evidente afronta ao direito fundamental de acesso à justiça.² Ademais, existem inúmeros exemplos desse tipo de ação:

[...] ações possessórias ajuizadas contra grupos organizados nas invasões de propriedade (como o MST-Movimento Sem Terra brasileiro); ações intentadas contra “torcidas organizadas”, como as de times de futebol, de caráter inibitório ou até condenatório; processos ajuizados contra associações de fabricantes de produtos considerados nocivos, para que seus associados (e não a associação) sejam obrigados a colocar advertências nos rótulos; demandas contra categorias profissionais, para que seus membros se abstenham de exibir didascálias ofensivas a outras profissões.³

Além disso, com base em uma interpretação sistêmica, é possível visualizar a legitimidade de tal ação em outros dispositivos legais.⁴ Primeiro o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal assegura o direito à adequada tutela jurisdicional, possibilitando ao juiz suprir a omissão legislativa e adequar a técnica processual às peculiaridades do caso concreto. Segundo, o art. 5º, § 2º da Lei da Ação Civil Pública dispõe “Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes”. Terceiro, o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor garante “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

Assim, tais dispositivos permitem a utilização de qualquer tipo de ação para a adequada tutela de direitos, em que o poder público e outras entidades podem entrar como litisconsortes de qualquer polo da relação jurídica. Ou seja, caso haja a necessidade de colocar um grupo no lado passivo da lide, é possível com base na adequada tutela jurisdicional e, caso haja uma

² VIOLIN, Jordão. *Ação Coletiva Passiva: fundamentos e perfis*. 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 35.

³ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 239-240.

⁴ GUERRA, Márcia Vitor de Magalhães E. *Substituição Processual Conglobante: novas observações sobre a substituição processual nos processos coletivos e a necessidade de controle judicial da legitimação adequada e da adequada representação*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2009. p. 135.

ação coletiva ativa ou individual, é possível que se torne coletiva passiva caso uma associação se torne litisconsorte da parte no polo passivo.

Além desses dispositivos, o Código de Defesa do Consumidor também abre espaço às ações coletivas passivas em seu artigo 107. Ao prever a regulação, por convenção escrita, de relações de consumo, permite que entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica, em eventual ação judicial, atuem no polo passivo caso haja descumprimento da convenção.⁵

Ademais, os dispositivos do processo coletivo ativo que possam ser adaptados ao passivo, aplicam-se de forma subsidiária. Nesse sentido, defendem Didier Jr. e Zanetti Jr.:

As regras sobre legitimidade (principalmente o controle jurisdicional da legitimação coletiva), competência, tutela antecipada, audiência preliminar, compromisso de ajustamento de conduta, provas, julgamento antecipado do mérito, prioridade no processamento, conexão, litispendência, por exemplo, devem ser aplicadas sem restrição.⁶

Também acreditam os autores que é possível a plena comunicabilidade de regras quanto à interrupção do prazo prescricional dos processos individuais com a interposição de ação coletiva. Faz ressalva quanto a cobrança de honorários periciais e outras despesas de forma adiantada e em relação ao Fundo dos Direitos Difusos, o qual será utilizado apenas em caso de ação duplamente coletiva, ou seja, com réu e autor representando um agrupamento humano.

Portanto, apesar da falta de previsão legal expressa, a ação coletiva passiva encontra resguardo no ordenamento jurídico brasileiro, seja pela interpretação extensiva ou supletiva de artigos da Constituição, da Lei de Ação Civil Pública ou do Código de Defesa do Consumidor.

Reconhecer essa possibilidade e buscar concretizar o instituto da ação coletiva passiva no Brasil se mostra relevante, proveitoso e interessante. Isso porque, como se retira da própria doutrina inspiradora dos Estados Unidos da América, o instrumento se revela um forte meio de solidificação de direitos.

⁵ ZUFELATO, Camilo. Ação coletiva passiva no direito brasileiro: necessidade de regulamentação. *Revista Brasileira de Direito Processual RBSPPro*. Belo Horizonte: Fórum, ano 18, n. 69, p. 205, jan./mar. 2010.

⁶ DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 4. p. 502-503.

Nesse sentido expõe o autor norte-americano Angelo N. Ancheta ao afirmar que a ação coletiva passiva, em muitas instâncias, se mostra mais efetiva do que os processos individuais, uma vez que aquela promove economia e previne injustiças que poderiam surgir de decisões inconsistentes da mesma questão, ao submeter todos os membros a um julgamento comum.⁷ Logo, é claro para a doutrina norte-americana, que o uso instrumental da ação coletiva passiva é benéfico e apresenta duas substanciais vantagens: a economia processual e aplicação de direitos fundamentais.⁸

Parece, para a referida doutrina, que não só ao Judiciário e ao ordenamento jurídico é favorável a escolha pela ação coletiva passiva, mas também ao grupo de réus propicia-se uma modalidade facilitadora de defesa. Assim, Elizabeth J. Cabraser explica que a ação coletiva passiva possibilita aos réus o compartilhamento de despesas e unção de recursos financeiros para um melhor amparo jurídico, bem como evita a inconveniente expansão de múltiplas intercessões.⁹

Isso em mente, não se pode negar que o instituto se demonstra um potente instrumento para concretização de direitos. Para além, não haveria mais que se ignorar a sua existência, tampouco que resistir à sua implementação pelo ordenamento brasileiro. Pelo contrário, notória é a necessidade de se ampliar seu conhecimento e seu uso.

3. LEGITIMIDADE

Em sede de tutela coletiva, a legitimidade representa uma técnica de economia processual e de eficácia ao provimento judicial, pois busca-se constatar, antes da análise de mérito, quem poderá atuar como parte no processo, de modo a evitar tais indagação ao final do procedimento.¹⁰ Esta pode ser aferida pelo sistema *ope legis* ou *ope judicis*.

⁷ ANCHETA, Angelo N. Defendant Class Actions and Federal Civil Rights Litigation. *Santa Clara Law Digital Commons*. Santa Clara, CA: 1 jan. 1985. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1582&context=facpubs>>. Acesso em: 17 jul. 2017. p. 288.

⁸ *Ibid.*, p. 296.

⁹ CABRASER, Elizabeth J. *California Class Actions And Coordinated Proceedings*. 2. ed. San Francisco, CA: LexisNexis, 14 set. 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=Yt8wDgAAQBAJ&pg=PT139&dq=%22Defendant+Class+Actions%22&hl=pt-PT&sa=X&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 19 jul. 2017. p. 147.

¹⁰ MAIA, Diogo Campos Medina. *Ação Coletiva Passiva*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 108.

Há quem defenda a utilização de um sistema misto, em que critérios *ope legis* e *ope judicis* são aplicados para averiguar a legitimidade do sujeito passivo. Thiago Oliveira Tozzi, um dos partidários, propõe o estabelecimento de parâmetros legais para que o magistrado analise a legitimidade da pretensa parte, combinado com uma lista *numerus clausus* de legitimados, tal como ocorre com na modalidade ativa.¹¹

Nesse mesmo sentido, José Marcelo Vigliar também estabelece os requisitos de aferição dentro do sistema híbrido de legitimidade, que são: "a) deixar a cargo do juiz a análise da representatividade adequada para o pólo passivo (seria a regra); b) realizar uma “exclusão *ope legis*”, daqueles que (assim como o Ministério Público) jamais poderiam figurar no pólo passivo.”¹²

Em relação ao requisito *ope judicis*, deverá o magistrado averiguar, dentre outros elementos, se o representante é portador de “[...] capacidade, credibilidade e condições econômicas para processar uma demanda coletiva, bem como se seus interesses reais não se apresentam conflitantes com os dos demais membros do grupo”.¹³ Tal aferição deve ocorrer de acordo com o caso concreto.¹⁴ Caso este seja considerado inadequado a prestação jurisdicional, o juiz poderá substituir o representante por outro membro do grupo.

Nesse mesmo sentido, ratifica Ada Pellegrini Grinover, como condição essencial de admissibilidade da ação contra a classe, a adequada representação, a qual será aferida pelo juiz, com o objetivo de verificar se os interesses de todos os membros da categoria estão sendo levados a juízo. Tal critério é fundamental para que os efeitos da sentença vinculem todos os integrantes do grupo, tendo ou não participado individualmente no processo.¹⁵

O critério da adequada representação é relevante para que a ação coletiva passiva se viabilize e se dê em observância à segurança jurídica e à justiça em decorrência do devido processo legal. A doutrina norte-americana é incisiva e clara ao tratar da necessidade do critério,

¹¹ TOZZI, Thiago Oliveira. Ação Coletiva Passiva: conceito, característica e classificação. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 205, p. 267-297, mar. 2012. p. 289.

¹² VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Defendant class action brasileira: limites propostos para o Código de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Org.). *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivos*. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 1, p. 314.

¹³ GUERRA, 2009, p. 139.

¹⁴ VIOLIN, 2008, p. 138.

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências em matéria de ações coletivas nos países de civil law. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 157, p. 1-18, mar. 2008. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc50000015d581f1acc66ddc5b3&docguid=Iee6d8b70f25611dfab6f010000000000&hitguid=Iee6d8b70f25611dfab6f01&spos=12&epos=12&td=13>>. Acesso em: 18 jul. 2017.p. 8.

demonstrando, inclusive, que sem a concepção da adequada representação o uso do instrumento restaria impraticável:

O dilema constitucional básico das ações coletivas passivas decorre dos direitos atinentes ao devido processo legal referentes aos membros ausentes da coletividade demandada. O requisito fundamental para o devido processo legal é a noção de uma determinação autorizada para configuração de qualquer responsabilidade pessoal, qualquer obrigação ou direito pessoal de um réu requer pessoal jurisdição do tribunal sobre o partido. A outra aflição do dilema cresce a partir do conceito de ação coletiva de que pessoal jurisdição sobre todos os membros da classe não é obrigatória. A imposição de tal requisito prejudicaria completamente os amplos propósitos do dispositivo de ação coletiva – exigir-se jurisdição pessoal sobre todos os membros da coletividade, na verdade, destruiria o conceito de ação coletiva, uma vez que, por definição, não poderia haver membros "ausentes". Todos os membros da coletividade teriam que ser nomeados e estarem perante o tribunal como um pré-requisito para o julgamento de uma ação. Esta tensão entre os requisitos do devido processo legal e a natureza da ação coletiva foi resolvida para as ações coletivas passivas, exigindo-se que os representantes da coletividade designados representem adequadamente os interesses de toda a coletividade. Se os designados são representantes eficazes da coletividade como um todo, os membros ausentes são vistos como presentes indiretamente e, portanto, seu dia no tribunal é proporcionado.¹⁶ (tradução nossa)

A supracitada explicação dos autores A. Peter Parsons e Kenneth W. Starr esclarece a necessidade da dita representação adequada, vez que, em âmbito de ação coletiva passiva, percalços ao devido processo legal e à participação das partes atrapalhariam o desenvolvimento da demanda em coletividade.

Referida tese doutrinária foi incorporada no seguinte julgado, demonstrando a possibilidade de o Judiciário, legitimado pela aplicação de princípios constitucionais, inquirir a adequada representação:

¹⁶ “The basic constitutional dilemma of defendant class actions arises out of the due process rights of absent members of the defendant class. Fundamental to due process is the notion that the authoritative determination of a personal liability, obligation or right of a defendant requires the court's in personam jurisdiction over that party. The other thorn of the dilemma grows from the class action concept that in personam jurisdiction over all class members is not mandatory. Imposing such a requirement would completely undercut the broad purposes of the class action device-requiring personal jurisdiction over all class members would in effect destroy the class action concept since by definition there could be no "absent" members. All class members would have to be named and be before the court as a prerequisite to the prosecution of an action. This tension between due process requirements and the nature of the class action has been resolved for plaintiff class actions by requiring that the designated class representatives adequately represent the interests of the entire class. If the named parties are effective representatives of the broader class, absent members are viewed as vicariously present and thus afforded their day in court”. (PARSONS, A. Peter; STAR, Kenneth W. *Environmental Litigation and Defendant Class Actions: The Unrealized Viability of Rule 23. Ecology Law Quarterly*. vol. 4. Berkeley, CA: mar. 1975. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1090&context=elq>>. Acesso em: 18 jul. 2017. p. 888-889.)

AÇÃO COLETIVA PASSIVA (*DEFENDANT CLASS ACTION*). ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECATÓRIO DA “TRIMESTRALIDADE” (LEI N. 3.935/87). INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA. 1. A classe tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda coletiva, desde que observado o requisito da representatividade adequada, mesmo que não exista previsão normativa explícita. O ativismo judicial permite seja a admissibilidade inferida das garantias constitucionais do acesso à justiça, da vedação do *non liquet*, do *due process of law* e outras, pois não se deve excluir *a priori*, de *lege lata*, a via do acesso à justiça contra a classe, porquanto a *defining function* do juiz, própria das ações coletivas (ativas ou passivas), autoriza a solução judicial de situações justapostas às previstas em lei. 2. A procedência da demanda coletiva passiva (*defendant class action*) afeta a esfera individual dos associados independentemente do exercício pessoal do contraditório. Com maior razão se participam, em polos invertidos, exatamente aqueles que figuraram na demanda geradora do ato objurgado. [...] (TJES; ADInc 100070019698; Tribunal Pleno; Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior; Julg. 12/06/2008; DJES 14/07/2008; Pág. 18)

Ainda no tocante à representação adequada, percebe-se existir dentre autores estrangeiros a visão de que o representante é, de certa forma, selecionado, escolhido, já que subsiste toda a análise acerca de sua adequação. Isso se percebe do seguinte trecho retirado da obra de Rachael Mulheron:

As diferenças entre as ações coletivas ativas e passivas têm sido firmadas judicial e academicamente para incluir o seguinte: ao contrário do que ocorre em relação a um representante ativo, o representante passivo não assume voluntariamente esse papel de "defensor dos membros ausentes da coletividade", mas sim é selecionado (talvez de forma involuntária); Um representante ativo que interpõe processos em nome de uma coletividade sujeita os seus membros ao risco de que sua reivindicação seja perdida, mas nenhuma responsabilidade pessoal é atribuída - enquanto os processos interpostos em face de um representante passivo expõem os membros da coletividade ao risco de responsabilidade pessoal direta por danos, o que sugere ser necessário maior proteção para membros ausentes;¹⁷ (tradução nossa)

Em outras palavras, os próprios riscos atinentes a uma condenação coletiva geram a necessidade de um maior cuidado em relação a representação dos réus, o que justifica uma “seleção”, ou seja, uma inquirição ao que tange à adequação do representante.

¹⁷ “The differences between plaintiff and defendant class actions have been judicially and academically stated to include the following: unlike a representative plaintiff, a defendant representative does not voluntarily undertake that role as “champion of the absent class members”, but it selected (perhaps unwillingly); a representative plaintiff who brings proceedings on behalf of a class subjects the class members to the risk that their claim will be lost, but no personal liability attaches - whereas proceedings against a representative defendant exposes class members to the risk of direct liability for damages, which suggests that greater protection is required for absent class members”. (MULHERON, Rachael. *The Class Action in Common Law Legal Systems: A Comparative Perspective*. Oxford: Hart, 2004. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=rq3bBAAAQBAJ&pg=PA44&dq=%22Defendant+Class+Actions%22&hl=ptPT&sa=X&redir_esc=y#v=onepage&q=%22Defendant%20Class%20Actions%22&f=false>. Acesso em: 18 jul. 2017. p. 44.)

Por fim, adverte Maia que a adequada representação não é real, mas presumida, já que os aspectos pessoais e subjetivos da pretensa parte não são analisados para confirmar a sua verdadeira capacitação. Quando há alguma avaliação, esta se restringe a pontos objetivos, como o tempo de constituição do legitimado, o dano ocorrido ou a relevância do bem jurídico tutelado.¹⁸

Quanto ao segundo critério, “*ope legis*”, este se caracteriza pela prévia normatização pelo legislador brasileiro dos entes aptos e “presumivelmente adequados” a atuar em prol dos interesses coletivos. Guerra aduz que os mesmos legitimados ativos previstos no rol do art. 5º da lei 7.347/85 ou do art. 82 da lei 8.078/90, bem como a Defensoria Pública, também seriam os adequados para uma demanda coletiva passiva.¹⁹

Já na visão de Mizzilli, o Ministério Público, as pessoas jurídicas de direito público interno, os órgãos da administração indireta, as associações civis, ou seja, os legitimados do art. 82, I, III e IV do Código de Defesa do Consumidor, não podem integrar o polo passivo de uma ação coletiva, uma vez que a lei só possibilitou o exercício da substituição processual do grupo lesado no polo ativo. A exceção a tal regra se observa “[...] nos embargos do executado, nos embargos de terceiros, na ação rescisória de ação civil pública ou coletiva, ou na ação de rescisão ou de anulação de compromisso de ajustamento de conduta [...]”.²⁰

Quanto às associações civis, o autor acredita que estas também podem permanecer no polo passivo da ação coletiva quando autorizadas por deliberação em assembleia constituída para esse fim e que, apenas nessa situação, a sentença tenha extensão subjetiva restrita às pessoas que autorizaram a substituição processual.

Já em relação à administração pública direta, qual seja, a União, os Estado, os Municípios ou o Distrito Federal, estes são legitimados passivos, uma vez que, ocasionalmente, apesar de não praticar o ato lesivo, concorrem quando licenciam, permitem ou não impedem a atividade nociva. Outrossim, Mazzilli afirma “Não cabe propor ação civil pública ou coletiva contra órgãos do Estado desprovidos de personalidade jurídica, como, p. ex., o governador do Estado, o presidente do Tribunal de Justiça, o procurador-geral de Justiça, etc.”²¹ A exceção, nesse caso, consiste na hipótese de a lei expressamente permitir o ingresso de órgão impessoal do Estado no polo passivo da ação órgão desprovido de personalidade jurídica.

¹⁸ MAIA, 2009, p. 109.

¹⁹ GUERRA, Marcia Vitor de Magalhães e. Ação coletiva passiva: uma análise quanto à formação do grupo demandado. In: ZANETI JR., Hermes. *Repercussões do Novo CPC: Processo Coletivo*. Salvador. Juspodivm, 2016, p. 311.

²⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 341.

²¹ MAZZILLI, 2007, p. 345.

Assim, para Mazzilli, a coletividade lesada só pode ser substituída processualmente quando no polo ativo, salvo as exceções já mencionadas. Tal situação se dá ora pela falta de legitimidade jurídica, ora pela ausência de previsão legal ou de convocação de assembleia. Somente quando advier alteração legislativa, a substituição processual no polo passivo poderá ocorrer de forma ampla.²²

De outro ângulo, Antonio Gidi, defende que a "ação coletiva poderá ser proposta contra os membros de um grupo de pessoas, representados por associação que os congregue".²³ Ressalta-se que o recomendável seria o ingresso do maior número possível de associações, de modo que as excluídas da ação pudessem atuar como assistentes litisconsorciais. No entanto, também é possível, no polo passivo, um ou alguns dos integrantes, caso não haja associação. Assim, considera válido até a constituição de associação civil com o objetivo de representar adequadamente o grupo nesse tipo de ação, podendo os membros do grupo intervirem nessa. Quanto aos efeitos da sentença, estes recairão sobre a associação, os membros dela e inclusive sobre os integrantes do grupo não associados.

4. COMPETÊNCIA

A competência compreende a quantidade de jurisdição que cada juiz ou tribunal exercerá. Estes aplicarão a jurisdição dentro dos limites estabelecidos em lei, para apreciar determinado grupo de litígios. Assim, antes de ajuizar uma ação, deve-se esclarecer algumas questões, para definir o juízo competente a causa:

a) *competência de jurisdição* (qual a Justiça competente?); b) *competência originária* (competente o órgão superior ou o inferior?); c) *competência de foro* (qual a comarca ou subseção competente?); d) *competência de juízo* (qual a vara competente?); e) *competência interna* (qual o juiz competente?); f) *competência recursal* (compete o mesmo órgão ou um superior?).²⁴

²² MARANGONI, Cíntia. Ação Coletiva Passiva. *Revista FMU Direito*, v. 26, n. 38, p. 85, 2012. Disponível em: <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/286>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

²³ GIDI, Antônio. Código de Processo Civil Coletivo: um modelo para países de direito escrito. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 28, n. 111, p. 192-208, jun./set. 2003. p. 205.

²⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 252.

Ademais, outros elementos devem ser observados para atribuir o processamento e o julgamento ao órgão correto, como o critério objetivo, funcional e territorial. Assim, Humberto Theodoro Júnior explicita:

(a) *critério objetivo*: se funda no valor da causa, na natureza da causa ou na qualidade das partes; (b) *critério funcional*: [...] determina-se não só qual o juiz de primeiro grau, como também qual o tribunal que em grau de recurso haverá de funcionar no feito, além de estabelecer-se, internamente, qual a câmara e o respectivo relator que atuarão no julgamento; (c) *critério territorial*: se reporta aos limites territoriais em que cada órgão judicante pode exercer sua atividade jurisdicional. Sua aplicação decorre da necessidade de definir, dentre os vários juízes do país, de igual competência em razão da matéria ou do valor, qual poderá conhecer de determinada causa. Baseando-se ora no domicílio da parte, ora na situação da coisa, ou ainda no local em que ocorreu o fato jurídico, o legislador atribui a competência da respectiva circunscrição territorial.²⁵

Em relação ao microsistema do processo coletivo, o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor estabelece regras de competência. Apesar de o dispositivo ser destinado às ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, tal regra pode ser aplicada também ao processo coletivo passivo. Assim, com base no critério territorial, esta deve ser ajuizada no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano e, caso a lesão seja nacional ou regional, no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal, para que a eficácia das decisões atinja todos os afetados.

Nesse viés, o autor Rudiniki Neto defende também a possibilidade de ajuizamento da ação no “[...] foro do domicílio do representante adequado da classe acionada, especialmente nos casos em que ele for um integrante dela, de modo a facilitar sua atuação na defesa dos interesses do grupo.”²⁶ Tal alternativa está pautada no art. 45, § 4º do CPC/15, o qual permite a escolha do foro do domicílio de um dos réus, quando há litisconsórcio passivo.

Portanto, observa-se que o critério territorial utilizado na definição de competência das ações coletivas ativas, regulamentado pelo art. 93 do CDC, também será aplicado a modalidade passiva. Outra possibilidade para a escolha do foro é o local do domicílio de um dos réus, no caso, do representante adequado da classe acionada.

²⁵ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1. p. 204.

²⁶ RUDINIKI NETO, Rogério. *Ação coletiva passiva e ação duplamente coletiva*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 176.

5. DIREITOS COLETIVOS E COISA JULGADA

Interessante esclarecer que em âmbito de ação coletiva passiva pode haver a tutela de direito individual ou de direito coletivo. Não é necessário que a existência de um grupo no polo passivo corresponda a um direito coletivo. Nesse mesmo sentido, não é requisito que o polo ativo seja um grupo.²⁷ Um requisito primário, em verdade, como explica Nelson Rodrigues Netto, seria a “impraticabilidade do litisconsórcio de todos os membros da classe em razão de seu grande número”²⁸ no polo passivo.

Ainda que a redação do Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América (CM-IIDP) deixe clara a necessidade de tutela de bem jurídico transindividual, não se deve entender que são cabíveis apenas ações duplamente coletivas, ou seja, em que tanto polo ativo como passivo envolvam coletividade.²⁹

Isso em mente, cabe trazer à baila as três espécies de direitos coletivos *latu sensu*, quais sejam direitos coletivos *strictu sensu*, direitos difusos e direitos individuais homogêneos. Parece, para Didier Jr. e Zaneti Jr., que a existente proposta de Código Brasileiro de Processos Coletivos não possibilitaria a contemplação de direitos individuais homogêneos em ação coletiva passiva, a despeito de o mencionado Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América contemplar a hipótese, vez que se refere a “situações jurídicas supraindividuais”.³⁰

Não obstante, é cristalina e incisiva a opinião desses autores quanto à possibilidade e à utilidade da tutela por ação coletiva, seja ativa ou passiva, de todas as modalidades de direitos coletivos *latu sensu*, não havendo que se desconsiderar os direitos individuais homogêneos como uma espécie daqueles também.

²⁷ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Processo coletivo passivo. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 165, p. 1-16, nov. 2008. Disponível em: <<http://revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015d58240aed67ebf11c&docguid=Id51badc02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Id51badc02d4111e0baf30000855dd350&spos=7&epos=7&td=13>>. Acesso em: 18 jul. 2017. p. 3.

²⁸ NETTO, Nelson Rodrigues. Subsídios para a ação coletiva passiva. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 149, p. 1-26, jul. 2007. Disponível em: <<http://revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015d58240aed67ebf11c&docguid=Idfe65e10f25611dfab6f01000000000&hitguid=Idfe65e10f25611dfab6f01000000000&spos=8&epos=8&td=13>>. Acesso em: 18 jul. 2017. p. 9.

²⁹ DIDIER JR.; ZANETI JR., op. cit., p. 3, nota 29.

³⁰ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Processo coletivo passivo. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 165, p. 1-16, nov. 2008. Disponível em: <<http://revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015d58240aed67ebf11c&docguid=Id51badc02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Id51badc02d4111e0baf30000855dd350&spos=7&epos=7&td=13>>. Acesso em: 18 jul. 2017. p. 3.

Entendida a contemplação da tutela, é importante compreender como então influi subjetivamente a coisa julgada material em ações coletivas passivas.

Da proposta original do Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América percebe-se uma tendência em repetir-se o modelo de coisa julgada da ação coletiva passiva. Preceitua-se, assim, que a formação da coisa julgada se dá *pro et contra* (independentemente do resultado de procedência ou improcedência) e *erga omnes* (relativa a todos). Por assim dizer, a estabilidade alcançaria a todos coletivamente, independentemente de procedência ou improcedência, não cabendo mais discussão.³¹

Para além, pela proposta primordial entendia-se que quando houver procedência em face da coletividade não haverá vinculação dos membros do grupo, podendo eles afastarem a incidência da decisão desfavorável no plano individual. Diz-se, aqui, não existir formação da coisa julgada *secundum eventum litis*, não havendo transporte da coisa julgada coletiva para a esfera individual.

Ocorre que, por óbvio, essa proposta parece incoerente, vez que faz perder o propósito da tutela e do processo coletivo passivo se o membro da coletividade puder “se livrar” de eventual condenação. De certo, seria isso o que faria cada membro individualmente, caindo a ação coletiva no vazio.

De todo modo, para se definir um modelo de formação de coisa julgada, em meio a uma inexistente regulamentação brasileira e imprecisos e variados modelos externos, parte da premissa Julio Cesar Rossi de que ao processo coletivo passivo devem-se aplicar, subsidiariamente e complementarmente, as regras pertinentes e compatíveis postas para o processo coletivo ativo.³²

Não restam dúvidas de que há formação *pro et contra* e *erga omnes* em se tratando de tutela de direitos difusos e direitos coletivos strictu senso. Isso se percebe da própria natureza e característica desses direitos, já que, em relação a membros de mesmo grupo, categoria ou classe, não seria adequado existirem distintas situações a partir de coisas julgadas *secundum eventus litis* ou *secundum eventus probationis*.³³

³¹ Ibid., p. 9.

³² ROSSI, Júlio César. A ação coletiva passiva. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 198, p. 1-22, ago. 2011. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&sruid=i0ad6adc5000015d581f1acc66ddc5b3&docguid=If8535e40d6b611e093fc00008558bdfc&hitguid=If8535e40d6b611e093fc00008558bdfc&spos=9&epos=9&td=13>>. Acesso em: 18 jul. 2017. p. 13.

³³ Ibid., p. 14.

A questão surge, como demonstrado, em se tratando de direitos individuais homogêneos frente as possibilidades oferecidas pela ação coletiva ativa de formação *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis*. Como explicado, abrir espaço para formação de coisa julgada *secundum eventus litis* ou *secundum eventus probationis* significa possibilitar que os membros da coletividade passiva não se vinculem à sentença coletiva. Dessa forma, é patente que a coisa julgada material no processo coletivo passivo deve se constituir *pro et contra*.

6. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PASSIVA

Assim como o próprio instituto da ação coletiva passiva é pouco sedimentado, a liquidação e a execução atinentes à sentença coletiva que dela derivam também o são. Em verdade, ainda dentre aqueles autores que ilustríssimamente estudam do tema, raros são os que destrincham essas etapas processuais.

De todo modo, da leitura de Diogo Campos Medina Maia, o qual brevemente suscita o tópico, pode-se vislumbrar que a liquidação e a execução em âmbito de processo coletivo passivo são delineadas em observância à espécie de direito que se tutela e sua peculiaridade.

A explicação do autor acaba por ser coerente e lógica, já que a finalidade da própria tutela jurisdicional é a adequada promoção do direito. Nesse sentido, explicita Maia que quando se tratar de direitos essencialmente coletivos, diga-se direitos difusos e direitos coletivos *strictu senso*, o bem jurídico se revelará indivisível, razão pela qual a liquidação, assim como a execução, deverá seguir os parâmetros de liquidação coletiva, talvez de maneira aproximada à proposta pela ação coletiva ativa.³⁴

Por outro lado, para o caso de tutela de direitos individuais homogêneos cria-se nova regra de raciocínio em que a liquidação e a execução nos moldes coletivos são o preferencial, devem ser a primeira escolha. Mais uma vez, para a determinação dos parâmetros dever-se-á analisar a adequação à tutela do direito, de modo que se verifique, em cada caso concreto, o melhor formato, seja o individual ou o coletivo. Para melhor ilustrar exemplifica o autor:

³⁴ MAIA, 2009, p. 152.

Por exemplo, no caso de uma reintegração de posse em face do grupo, a execução da sentença pode ser procedida de forma coletiva, pois a ordem é emanada na mesma medida a todos os substituídos no processo. Já no caso de eventual ressarcimento por danos causados, a liquidação e a execução coletivas tornam -se mais difíceis, muito embora não sejam de todo impossíveis.³⁵

Para a ação coletiva passiva, pois, considerando não existirem aprofundados exames a respeito do tópico, visualiza-se, basilarmente, a possibilidade de fluência dos moldes individual e coletivo de liquidação e execução de sentença, a depender das necessidades reveladas pela peculiaridade do direito.

Isso dito, é válido notar ainda interessante apontamento destacado por Maia para casos em que subsistir a execução individual de sentença coletiva. Nesse molde de execução surgirá para o executado a possibilidade de alegar e provar que da coletividade requerida (polo passivo) não faz ele parte. Segundo o autor, essa possibilidade representaria um equilíbrio processual, já que durante o processo de conhecimento não há participação individual do membro da coletividade.³⁶

7. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como se tentou demonstrar, o instrumento da ação coletiva passiva é instituto de origem norte-americana sobre o qual vem crescendo o interesse no ordenamento brasileiro. Isso porque, a despeito de ainda não existir expressa regulamentação legal, a doutrina e jurisprudência vêm aceitando a concepção da ação, mormente considerando existir um nacional Anteprojeto de Código de Processos Coletivos, em que se vislumbra explicitamente a possibilidade.

As experiências do mundo fático revelam que considerar a realização de ação coletiva em face de uma coletividade não é irreal, pelo contrário, é extremamente pertinente e já corrente em uma sociedade em que se percebem dissídios coletivos na Justiça do Trabalho; ampliação da caracterização da usucapião coletiva, sobretudo em relação ao Movimento Sem Terra;

³⁵ Ibid., p. 152.

³⁶ MAIA, 2009, p. 152.

litígios envolvendo torcidas organizadas, grêmios recreativos, associações de moradores ou, ainda, comuns lides atinentes ao direito consumerista.³⁷

Especificamente no âmbito brasileiro pode-se perceber que casos mais notórios envolvendo da ação coletiva passiva dizem respeito ao Movimento Sem Terra e a torcidas organizadas. Sempre que suscitada qualquer forma de responsabilização pelos atos dos Sem Terra, em sede de ação coletiva, surge a alegação de ilegitimidade passiva por parte do grupo.³⁸ Contudo, parece que a jurisprudência já se consolidou no sentido de rebater o argumento e afirmar a legitimidade passiva.

Vislumbra-se, mormente de acórdãos, a concepção da ideia de “personalidade judiciária”. Esta, diferentemente da personalidade jurídica, não estaria ligada à caracterização da pessoa (ou coletividade, no caso), mas sim à “aptidão para ser parte” de uma coletividade em um processo. Assim que se construiu o entendimento de que grupos como o MST podem ser sujeitos em uma ação, tendo em vista que a eles se pode atribuir direitos e obrigações.³⁹

Esse é o mesmo entendimento proposto pelo Código do Consumidor, em que se permite que um grupo se constitua como parte autora para busca de tutela de direitos.⁴⁰ Enfim, foi esse o caminho encontrado pela doutrina brasileira para conferir legitimidade passiva à coletividade ante a inexistência legal.

No que se refere aos curiosos casos atinentes a torcidas organizadas, verifica-se uma realidade surgida na sociedade do “país do futebol”, amplamente permeada pelas paixões exaltadas em relação aos clubes futebolísticos.

O cenário de paixão exaltada e rivalidade entre clubes cresceu de maneira a gerar implicações negativas ao passatempo, sobretudo relativas à violência e à depredação. A deturpação do intuito esportivo foi tamanho a necessitar de interferência judiciária, haja vista a repercussão social que alcançou os atos de vandalismo, briga, violência.

Reconhecido, pois, o interesse social em meio aos episódios de vandalismo praticados por torcidas organizadas, houve a percepção da utilidade da ação coletiva passiva para dar solução

³⁷ PEREIRA, Rafael Caselli. Ação Coletiva Passiva (Defendant Class Action) no Direito Brasileiro. Porto Alegre: *Processos Coletivos*, vol. 2, n. 3, 01 jul. 2011. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/25-volume-2-numero-3-trimestre-01-07-2011-a-30-09-2011/114-acao-coletiva-passiva-defendant-class-action-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 19 jul. 2017.

³⁸ Ibid.

³⁹ TESHEINER, José Maria Rosa. Ações Coletivas Pró-Consumidor. Porto Alegre: *Ajuris*, n. 54, mar. 1992. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/24163-24165-1-PB.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

⁴⁰ Ibid.

aos danos de responsabilidade da coletividade torcedora. Julgados da Justiça Desportiva, nesse sentido, deram prosseguimento a ações da espécie, entendendo pelo seu cabimento como importante instrumento para responsabilizar grupos de pessoas unidas por interesse em comum.

Ações coletivas do tipo resultaram, ainda em meio a devido processo legal, em condenações coletivas, mormente a de extinção de torcidas influentes, como as Tricolor Independente, Gaviões da Fiel e Mancha Verde.

Por fim, vale expor interessante estudo realizado por Camilo Zufelato sobre o caso “Rolezinho”. A situação compreende uma demanda interposta por um shopping center em face de um “conglomerado de jovens invasores”, que marcavam, via redes sociais, passeios nas dependências do estabelecimento, comprometendo a segurança do frequentadores e funcionários. Em análise do processo, o autor defende a existência de uma ação coletiva passiva, apesar de ter sido ajuizada uma ação possessória, uma vez que há um grupo social no polo passivo. E, para promover a adequada representação, atribui esse papel a Defensoria Pública para defender os jovens, uma vez presente os requisitos da relevância social e o critério de hipossuficiência lato sensu dos participantes do “rolezinho”.⁴¹

Portanto, tendo a certeza da ocorrência do fenômeno da ação coletiva passiva, não há que se negá-lo. Os fatos modernos caminham para demonstrar a tendência e a conveniência de se aprofundarem os conhecimentos acerca do instituto para, cada vez mais, aprimorar-se seu uso e positivar, de uma vez por todas, suas delimitações legais.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta claro que o instrumento advindo dos Estados Unidos da América consiste em importante tendência dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mormente porque já ocorrer na prática, ainda que de forma tímida e desprovida de norma positivada.

⁴¹ ZUFELATO, Camilo. O caso “rolezinho” como ação coletiva passiva e a intervenção da defensoria pública para garantir a representatividade adequada do grupo. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 253, p. 1-21, mar. 2016. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015d581f1acc66ddc5b3&docguid=I706067b0ff9e11e5b906010000000000&hitguid=I706067b0ff9e11e5b906010000000000&spos=11&epos=11&td=13>>. Acesso em: 23 jul. 2017. p. 20.

Os contornos de sua aplicação ainda são pouco aprofundados, sendo que, no entanto, grande parte da doutrina e da jurisprudência compreende os pilares de sua concepção e utilização. Não são raros julgados que já tratam do tema, sugerindo a necessidade de uma aceitação real e fundamentada.

Sobre principais aspectos, como os aqui tratados, legitimidade, representação adequada, competência, coisa julgada, já se tem base de conhecimento suficiente à aplicação da ação coletiva passiva. A conveniência do instrumento, contudo, revela grande interesse em se aprofundarem os estudos a respeito do tema.

Os próprios exemplos de casos práticos no Brasil demonstram a relevância do instituto, já que não são casos tão esparsos, mas que sim abrangem conteúdos de fato e de direito que frequentemente se intensificam na sociedade brasileira.

Dessa forma, espera-se que o presente estudo contribua para uma compreensão basilar do assunto, de modo a incentivar a produção doutrinária e acadêmica a respeito, assim como a provocar o olhar reflexivo e positivador da matéria.

9. REFERÊNCIAS

ANCHETA, Angelo N. Defendant Class Actions and Federal Civil Rights Litigation. *Santa Clara Law Digital Commons*. Santa Clara, CA: jan. 1985. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1582&context=facpubs>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

CABRASER, Elizabeth J. *California Class Actions And Coordinated Proceedings*. 2. ed. San Francisco, CA: LexisNexis, set. 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=Yt8wDgAAQBAJ&pg=PT139&dq=%22Defendant+Class+Actions%22&hl=pt-PT&sa=X&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 19 jul. 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 251-253.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 4. p. 502-504.

_____; _____. Processo coletivo passivo. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 165, p. 1-16, nov. 2008. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000015d58240aed67ebf11c&docguid=Id51badc02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Id51badc02d4111e0baf30000855dd350&spos=7&epos=7&td=13>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

GIDI, Antônio. Código de Processo Civil Coletivo: um modelo para países de direito escrito. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 28, n. 111, p. 192-208, jun./set. 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências em matéria de ações coletivas nos países de civil law. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 157, p. 1-18, mar. 2008. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015d581f1acc66ddc5b3&docguid=Iee6d8b70f25611dfab6f01000000000&hitguid=Iee6d8b70f25611dfab6f01&spos=12&epos=12&td=13>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 239-240.

GUERRA, Marcia Vitor de Magalhães e. Ação coletiva passiva: uma análise quanto à formação do grupo demandado. In: ZANETI JR., Hermes. *Repercussões do Novo CPC: Processo Coletivo*. Salvador. Juspodivm, 2016, p. 305-318.

_____. *Substituição Processual Conglobante: novas observações sobre a substituição processual nos processos coletivos e a necessidade de controle judicial da legitimação adequada e da adequada representação*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2009.

MAIA, Diogo Campos Medina. *Ação Coletiva Passiva*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 107-158.

MARANGONI, Cíntia. Ação Coletiva Passiva. *Revista FMU Direito*, v. 26, n. 38, p. 83-102, 2012. Disponível em: <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/286>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 335-348.

MULHERON, Rachael. *The Class Action in Common Law Legal Systems: A Comparative Perspective*. Oxford: Hart, 2004. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?i>

d=rq3bBAAQBAJ&pg=PA44&dq=%22Defendant+Class+Actions%22&hl=ptPT&sa=X&redir_esc=y#v=onepage&q=%22Defendant%20Class%20Actions%22&f=false>. Acesso em: 18 jul. 2017.

NETTO, Nelson Rodrigues. Subsídios para a ação coletiva passiva. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 149, p. 1-26, jul. 2007. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000015d58240aed67ebf11c&docguid=Idfe65e10f25611dfab6f010000000000&hitguid=Idfe65e10f25611dfab6f010000000000&spos=8&epos=8&td=13>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

PARSONS, A. Peter; STAR, Kenneth W. Environmental Litigation and Defendant Class Actions: The Unrealized Viability of Rule 23. *Ecology Law Quarterly*. vol. 4. Berkeley, CA: mar. 1975. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1090&context=elq>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

PEREIRA, Rafael Caselli. Ação Coletiva Passiva (Defendant Class Action) no Direito Brasileiro. Porto Alegre: *Processos Coletivos*, vol. 2, n. 3, 01 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/25-volume-2-numero-3-trimestre-01-07-2011-a-30-09-2011/114-acao-coletiva-passiva-defendant-class-action-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

ROSSI, Júlio César. A ação coletiva passiva. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 198, p. 1-22, ago. 2011. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000015d581f1acc66ddc5b3&docguid=If8535e40d6b611e093fc00008558bdfc&hitguid=If8535e40d6b611e093fc00008558bdfc&spos=9&epos=9&td=13>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

RUDINIKI NETO, Rogério. *Ação coletiva passiva e ação duplamente coletiva*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

TESHEINER, José Maria Rosa. Ações Coletivas Pró-Consumidor. Porto Alegre: *Ajuris*, n. 54, p. 75-106, mar. 1992. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/24163-24165-1-PB.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 199-211.

TOZZI, Thiago Oliveira. Ação Coletiva Passiva: conceito, característica e classificação. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 205, p. 267-297, mar. 2012.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Defendant class action brasileira: limites propostos para o Código de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Org.). *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivos*. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 1, p. 309-320.

VIOLIN, Jordão. *Ação Coletiva Passiva: fundamentos e perfis*. 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

ZUFELATO, Camilo. Ação coletiva passiva no direito brasileiro: necessidade de regulamentação. *Revista Brasileira de Direito Processual RBSPro*. Belo Horizonte: Fórum, ano 18, n. 69, p. 203-208, jan./mar. 2010.

_____. O caso “rolezinho” como ação coletiva passiva e a intervenção da defensoria pública para garantir a representatividade adequada do grupo. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 253, p. 1-21, mar. 2016. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000015d581f1acc66ddc5b3&docguid=I706067b0ff9e11e5b906010000000000&hitguid=I706067b0ff9e11e5b906010000000000&spos=11&epos=11&td=13>>. Acesso em: 23 jul. 2017.